



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
TRIBUNAL SUPERIOR DE RECURSO DE NAMPULA
SEGUNDA SECÇÃO

Processo n° **74/2020**

Crime: Homicídio voluntário simples

Recorrente: **Ministério Público** (Armando João - réu)

Recorrida: **5ª Secção do Tribunal Judicial da Província de Nampula**

Sumário:

1. As decisões dos tribunais judiciais devem ser fundamentadas, especificamente quando se efectua a convoção, nos termos do artigo 447 do CPP outrora em vigor.
2. A decisão em processo penal observa a congruência entre os factos e o enquadramento jurídico de determinado tipo legal de crime, assumindo relevância especial o instrumento utilizado para agredir a vítima bem como a região corpórea visada ou atingida e a natureza dos golpes infringidos.

ACÓRDÃO

Acordam, em conferência, na 2ª Secção do Tribunal Superior de Recurso de Nampula:

Armando João, de 27 anos de idade na data dos factos, solteiro, camponês, filho de João Rathava e de Madalena Bequina natural de Rapale, Província de Nampula e residente em Nathepo – Rapale, a data dos factos.

Pela 5ª Secção do Tribunal Judicial da Província de Nampula foi, em processo de Querela pronunciado o réu da prática do crime de Homicídio Voluntário Simples p.p. nos termos do artigo 155 do então C.P., com as circunstâncias agravantes das alíneas c) crime cometido em consequência de não ter o ofendido ou a vítima consentido alguma ação e s) crime cometido de noite ambas do artigo 37º, do citado diploma. A favor foram indicadas as circunstâncias atenuantes das alíneas a) bom comportamento anterior e i), confissão do crime, ambas do artigo 43º, do diploma em referência.

Porque, cerca de 20 H00, do dia 29 de Julho do ano 2017, na residência do malogrado que em vida respondia pelo nome de Gonçalves Francisco, o réu desferiu golpe que culminou com a morte do mesmo (malogrado).

Os dois (réu e vítima), provenientes da adega onde ambos estiveram a consumir bebidas alcoólicas, pelo caminho, o réu pegou um pau o qual se serviu para agredir a integridade física da vítima, vide fls.19 dos autos.

O réu depois da prática do ato pôs – se em fuga para parte incerta.

O réu praticou o facto com intenção de pôr termo a vida de Gonçalves.

O réu foi notificado da acusação e da Pronúncia, não obstante não apresentou contestação e nem solicitou instrução contraditória ou outras diligências.

Recebida a acusação, seguiu o processo os seus regulares termos, vindo o réu a ser condenado na pena de 6 (seis) anos de prisão maior, máximo de imposto de justiça, 600,00mt (seicentos meticais) de emolumento ao defensor officioso e 50.000.00 mts (cinquenta mil meticais) de indemnização a favor dos parentes mais próximos da vítima, pela prática do crime de ofensas corporais voluntarias com privação de razão, incapacidade ou a morte p.p. nos termos do nº2, do artigo 172, do então C.P.

A fls. 86 dos autos o Ministério Público por dever de officio interpôs o presente recurso ao abrigo do artigo 473º, § único do então C.P.P., isento de alegações nos termos do nº5, do artigo 690º, do C.P.C., aplicável subsidiariamente.

O Ministério Público nesta instância a fls.110 a 114 dos autos no seu douto parecer insurge – se contra a sentença na parte da qualificação jurídica dos factos e consequentemente a pena aplicada ao réu, no seu entender não corresponde aos verdadeiros factos dos autos.

Por aquelas razões pede que a sentença deve ser revogada e como efeito aplicar – se a pena correspondente ao crime consumado.

Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir

Tudo visto

Da revogação da sentença cumpre nos alinhar na mesma vereia do douto parecer visto que a sentença face ao enquadramento jurídico que determinou a condenação do réu não encontra acolhimento aos factos dos autos.

Não encontra enquadramento porque nitidamente os factos demonstram que o réu quis a morte da vítima ao pegar um pau o qual vibrou contra a cabeça da mesma. Portanto, agiu com dolo direto.

A infração diversa na sentença e a pena aplicada sem fundamento legal demonstram terem caído de “paraquedas”. Porque como se nota o Tribunal da Primeira instância não deu explicação com fundamento legal como se faz quando se verifique a convolação nos termos do artigo 447, do então C.P.P,

Vale referir que mesmo que fosse por via de convolação haveria incongruência entre os factos e o enquadramento jurídico ao se saber que nos autos, está nitidamente demonstrado que o réu dolosamente pegou um pau o qual vibrou contra a vítima atingido – a na cabeça. Em consequência, a vítima perdeu a vida no mesmo dia. O douto parecer expende que “(..) assumem relevância especial o instrumento usado para agredir a vítima bem assim a região corpórea visada ou atingida e natureza dos golpes infringidos”. É irrefutável.

Nos autos verifica – se existência de elementos que possibilitam o conhecimento do objecto do recurso pelo que indo naquela vereia a coberto do n°3, do artigo 473, do C.P.P., aprovado pela Lei n°25/2019, de 26 de Dezembro, esta instância diz:

Da prova produzida resulta que no dia 29 de Julho de 2017, entre o réu e a vítima estiveram juntos algures a consumir bebidas alcoólica, em Peone – Muaruha, Distrito de Rapale, Província de Nampula.

Depois do consumo daquelas bebidas alcoólicas puseram – se a caminhar em direção a casa da vítima.

Durante a caminhada nasceu uma discussão entre os dois.

Com aquela discussão, cerca de 20 horas do mesmo dia o réu pegou um pau o qual vibrou contra a cabeça da vítima que em vida chamava – se Gonçalves Francisco.

A vítima uma vez atingida na cabeça, perdeu a vida no mesmo dia.

O réu depois da prática do ato pôs – se em fuga para parte incerta.

Como se observa, o réu ao pegar um pau e vibrou contra a cabeça de Gonçalves Francisco não restam dúvidas de que praticou o facto com intenção de pôr termo a vida daquele. Logo, agiu com dolo e quanto a modalidade do dolo está em pé o dolo directo aquele em que o "fim subjectivo do agente é o próprio facto ilícito ou seja o agente executa com vontade de realizar o facto criminoso".

O réu não apresentou motivos exteriores que lhe obrigaram para agir nos termos em que agiu. Pelo que tem culpa.

Posta assim a questão nota –se que o enquadramento jurídico dos factos apostado pelo Tribunal a quo cai em terra por falta de fundamentos legais , nos termos do artigo 447, do então C.P.P.

Assim, a conduta do réu preenche os elementos do crime de ofensas corporais voluntárias com privação da razão, incapacidade ou a morte p.p. nos termos do artigo 155 do então C.P. ao qual cabe a moldura penal abstracta de 16 a 20 anos de prisão maior.

Não procede a circunstância agravante da alínea c), crime cometido em consequência de não ter o ofendido praticado ou consentida alguma acção ou omissão, por falta de elementos factuais que acompanham. No entanto procede a circunstância da al. s) crime cometido de noite, do artigo 37º, do citado diploma. De igual modo procede a circunstância atenuante da alínea i) ter havido confissão e w) ser delinquente primário, ambas do artigo 43 do referido diploma.

O valor fixado em 600,00Mts (seiscentos meticais) a favor da defesa colide com o limite máximo estabelecido por lei. Assim, fixa – se 100,00Mts (cem meticais), nos termos do artigo 157º, do então C.P.P conjugado com os artigos 155º e 51º, nº3, ambos do Código das Custas Judiciais, a coberto do Decreto nº14/96, de 21 de Maio.

Decisão

Pelo exposto, os juízes Desembargadores da 2ª Secção do Tribunal Superior de Recurso de Nampula dando provimento ao recurso, em que é recorrente o Ministério Público, réu Armando João, recorrida a 5ª Secção do Tribunal Judicial da Província de Nampula, anulam a sentença; julgam provados a prática pelo réu um crime p.p. nos termos do artigo 155, do então C.P. pelo qual condenam na pena de 17 anos de prisão maior; máximo de imposto de justiça, 100.00 mts (cem meticais) de emolumento ao defensor oficioso e 50.000,00 mts (cinquenta mil meticais de indemnização a favor dos legitimos herdeiros da vítima Gonçalves.

Registe e notifique – se

Sem custas

Nampula, aos 17 de Fevereiro de 2021

Leonardo Alssines Fernando Mualia

Raimundo Luís Uapuela Khavinha

Francisco Mário Murrula